

DECRETO MUNICIPAL Nº 083/2023, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

“Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo – que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural decorrentes dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.”

Certifico e anoto que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde / MG em

Data 25.10.23

Ass


João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município
Telefone: 048/110-143911

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 84, VI da Lei Orgânica do Município de Campina Verde/MG ,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Os recursos previstos nos arts. 5º e 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, – Lei Paulo Gustavo – para o Município serão distribuídos de acordo com as metas do Plano de Ação aprovado pelo Ministério da Cultura e a distribuição determinada na plataforma Transferegov.br , da quantia de R\$ 200.510,54 (duzentos mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) da seguinte maneira:

I – R\$ 106.230,48 (cento e seis mil, duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) em apoio produção audiovisual - chamamento público simplificado, na modalidade de

premiação, destinado a propostas de agentes culturais e artistas do município que apresentem propostas que culminem em uma produção audiovisual, de qualquer gênero, desde que em sua produção seja respeitadas as limitações sanitárias, de segurança e saúde. obs: conforme previsão no art. 17 do decreto nº 11.525/2023, 5% dos recursos aportados para esta ação serão utilizados para a operacionalização da mesma.

II – R\$ 24.281,83 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) em apoio a salas de cinema - equipamentos e estrutura - chamamento público simplificado, na modalidade de premiação, destinado aos espaços de exibição audiovisual do município, públicos ou privados, bem como cinemas itinerantes, contemplando reforma, restauro, manutenção e funcionamento dos espaços e/ou estruturas, além da adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de covid-19. obs: conforme previsão no art. 17 do decreto nº 11.525/2023, 5% dos recursos aportados para esta ação serão utilizados para a operacionalização da mesma.

III – R\$ 12.191,04 (doze mil, cento e noventa e um reais e quatro centavos) em apoio a formação, qualificação e difusão - qualificação - chamamento público simplificado. destinado a propostas de agentes culturais e artistas do município, contemplando a formação, capacitação, qualificação e/ou difusão do setor audiovisual do município. obs: conforme previsão no art. 17 do decreto nº 11.525/2023, 5% dos recursos aportados para esta ação serão utilizados para a operacionalização da mesma.

IV – R\$ 57.807,19 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e sete reais e dezenove centavos) em apoio às demais áreas da cultura, em forma de premiação - chamamento público simplificado, na modalidade de premiação, destinado a premiação de agentes culturais e artistas do município, por mérito, por terem realizado ações relevantes no âmbito cultural, que fomentem o desenvolvimento das atividades artístico-culturais nas modalidades de economia solidária e economia criativa. obs: conforme previsão no art. 17 do decreto nº 11.525/2023, 5% dos recursos aportados para esta ação serão utilizados para a operacionalização da mesma.

V – R\$ 10.025,27 (dez mil e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) serão alocados para o pagamento da Assessoria e Consultoria Técnica e serão subtraídos do valor de R\$ 200.510,54 (duzentos mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) .

Art. 2º – O atendimento ao disposto nos Capítulos VIII e IX do Decreto Federal nº 11.525, de 2023, se dará por meio de normas específicas a serem estabelecidas nos editais de seleção de projetos.

Art. 3º – Os procedimentos de utilização dos recursos observarão o disposto no Decreto federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

CAPÍTULO II

DOS EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 4º – Para implementação das ações destinadas ao setor cultural, a SMC lançará editais de premiação e de seleção pública de propostas, conforme categorias definidas no art. 1º.

Art. 5º – A inscrição dos proponentes nos editais de seleção pública e o cadastramento dos beneficiários contemplados com os recursos se darão nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

Art. 6º – A análise e a seleção dos projetos serão realizadas, de acordo com os critérios dos editais de seleção, por comissões a serem constituídas por portaria do titular da SMC.

CAPÍTULO III

DA CONTRAPARTIDA

Art. 7º – Os beneficiários dos recursos da Lei Complementar nº 195, de 2022, devem realizar a contrapartida, nos termos dos arts. 9º e 10, obrigatoriamente no Município.

Parágrafo único – Nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 195, de 2022, excetuam-se da obrigatoriedade de realização de contrapartida os beneficiários dos editais públicos de premiação, cujo pagamento direto tem natureza jurídica de doação.

Art. 8º – O detalhamento dos procedimentos para realização e comprovação da execução da contrapartida será estabelecido em portaria da SMC.

SEÇÃO I

DO SEGMENTO AUDIOVISUAL

Art. 9º – Os beneficiários dos recursos direcionados ao segmento audiovisual devem oferecer contrapartida social, nos prazos e condições previstas nos editais de seleção pública, a ser comprovada por meio de relatório de execução do objeto.

§ 1º – É obrigatória a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 2º – As salas de cinema ficam obrigadas a exibir obras nacionais de longa metragem em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 3º – As contrapartidas deverão ocorrer conforme os prazos e as normas estabelecidas pelos editais de seleção pública.

SEÇÃO II

DAS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 10 – Os beneficiários dos recursos destinados às demais áreas culturais devem oferecer contrapartida social, nos prazos e condições previstas nos editais de seleção pública, a ser comprovada por meio de relatório de execução do objeto, para a realização de:

I – atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades prioritariamente destinadas:

a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos – Prouni;

b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de Covid-19;

c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias;

II – exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 11 – Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 24 do Decreto federal nº 11.525, de 2023, o Município terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão por meio da plataforma Transferegov.br.

Art. 12 – Conforme disposto no § 7º do art. 24 do Decreto federal nº 11.525, de 2023, a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, devem observar o disposto nos arts. 29 a 34 do Decreto federal nº 11.453, de 2023.

Parágrafo único – O pagamento das despesas deverá obedecer ao disposto no art. 26 do Decreto federal nº 11.453, de 2023.

Art. 13 – Os beneficiários devem prestar contas à SMC por meio de relatório de execução do objeto ou de relatório de execução financeira.

§ 1º – A documentação relativa aos relatórios de execução deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

§ 2º – Os prazos para prestação de informações serão definidos pelos editais de seleção.

Art. 14 – O relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, de acordo com o prazo estipulado no edital de seleção pública e com os procedimentos estabelecidos pelo art. 25 da Lei Complementar nº 195, de 2022, e pelos arts. 29 a 34 do Decreto federal nº 11.453, de 2023.

§ 1º – A SMC poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais de execução do objeto.

§ 2º – É obrigatória a apresentação de relatório final de execução do objeto, conforme prazos e orientações a serem estabelecidos nos editais de seleção.

§ 3º – As análises dos relatórios de execução do objeto serão realizadas por agente público a ser designado em portaria específica.

§ 4º – Para análise do relatório de execução do objeto, os agentes públicos integrantes da Comissão de Avaliação de Prestação de Contas deverão observar os procedimentos estabelecidos pelos arts. 31 e 32 do Decreto federal nº 11.453/23.

Art. 15 – O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente nas seguintes hipóteses, conforme artigo 26 da Lei Complementar 195, de 2022:

I – quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, observados os procedimentos previstos para avaliação do relatório de execução do objeto;

II – quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avaliará os elementos fáticos apresentados.

Parágrafo único – O prazo para apresentação do relatório de execução financeira será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 16 – O julgamento da prestação de informações realizado pelo titular da SMC avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações da Comissão de Avaliação da Prestação de Contas e poderá concluir pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou reprovação, parcial ou total.

Art. 17 – Na hipótese de o julgamento da prestação de informações apontar a necessidade de devolução de recursos, o agente cultural será notificado para exercer uma das seguintes opções:

I – devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;

II – apresentação de plano de ações compensatórias;

III – devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.

§ 1º – A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que comprovada.

§ 2º – Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.

§ 3º – Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá solicitar o parcelamento do débito, na forma e nas condições previstas na legislação.

§ 4º – O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE CONTRAPARTIDA E DE AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 – Será instituída, por meio de portaria do titular da SMC, Comissão de Análise e Aprovação de Contrapartida, à qual incumbirá a análise e a aprovação da devida execução da contrapartida.

Parágrafo único – A aprovação da contrapartida pela Comissão de Análise e Aprovação de Contrapartida é condição para a homologação da prestação de contas.

Art. 19 – Será instituída, por meio de portaria do titular da SMC, Comissão de Avaliação da Prestação de Contas, à qual incumbirá a análise e a aprovação do uso adequado dos recursos.

§ 1º – A Comissão de Avaliação da Prestação de Contas deverá ter composição multidisciplinar para analisar e atestar o cumprimento do objeto, incluindo equipe contábil para análise do relatório de execução financeira, quando for o caso.

§ 2º – Em caso de ausência da prestação de contas ou de não cumprimento das alternativas dispostas no art. 17, será instaurada tomada de contas especial, na forma da Lei federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para providências relativas ao ressarcimento do erário.

§ 3º – Os procedimentos de prestação de contas e contrapartida serão descritos em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde/MG, 25 de outubro de 2023.



HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal